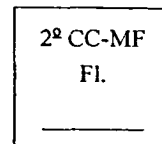
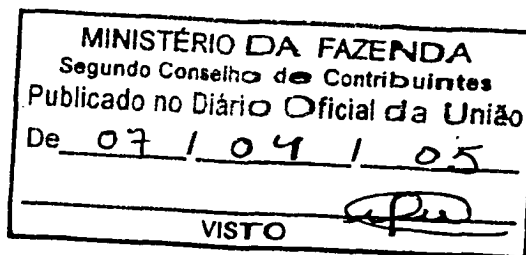




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.002232/97-38
Recurso nº : 121.421
Acórdão nº : 201-77.703

Recorrente : SORAL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DCTF. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL.

Consoante entendimento consagrado nos tribunais superiores, a apresentação de DCTF dispensa a constituição do crédito tributário via lançamento e a inscrição de dívida ativa, servindo como pressuposto de liquidez e certeza para fins de execução fiscal.

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência do recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social implica no lançamento de ofício acrescido dos consectários legais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SORAL VEÍCULOS LTDA.

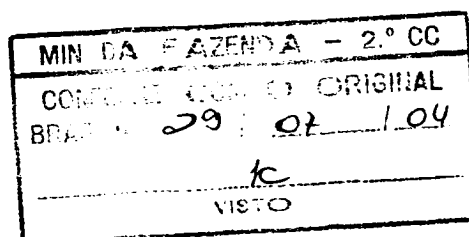
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).

Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

PAID	100
COM	29 01 04
BR	12
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.002232/97-38
Recurso nº : 121.421
Acórdão nº : 201-77.703

Recorrente : SORÁL VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos após o cumprimento de diligência, nos termos do relatório e voto que leio em sessão.

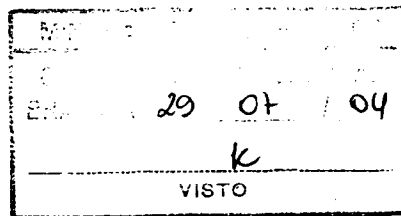
A diligência foi cumprida com a informação (fl. 102) que leio em sessão.

É o relatório.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.002232/97-38
Recurso nº : 121.421
Acórdão nº : 201-77.703

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A diligência proposta e cumprida estabelece os limites do julgamento. Na mesma fica patente a entrega da DCTF relativa ao período de apuração do mês de novembro de 1996. Quanto à exigência referente ao mês de janeiro de 1977, permanece o *status quo* já mencionado no voto anteriormente proferido.

Quanto à existência da DCTF regularmente apresentada, devo mencionar, ainda, que tenha reservas ao grau de importância dada a tal declaração, a ponto de revestir este documento, lavrado pela contribuinte, da condição de liquidez e certeza do crédito tributário nele grafado para a execução fiscal, rendo-me à jurisprudência consagrada dos tribunais superiores, e acatada por este Conselho de Contribuintes, para entender efetivamente desnecessária a lavratura de auto de infração para a cobrança do crédito tributário.

Nestas condições, de excluir do valor lançado a exigência relativa ao período de apuração relativo a novembro de 1996.

Quanto ao valor relativo a janeiro de 1997, nada a amparar o entendimento da contribuinte, por qualquer das razões apresentadas somente em grau de recurso. Diga-se de passagem que entendo precluso o direito de contestar o lançamento do mencionado período de apuração, visto que, em grau de impugnação, a contribuinte somente pretendeu repelir o período de novembro de 1996. Tal comportamento fere o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso interposto somente para excluir do auto de infração lavrado o período de apuração relativo a novembro de 1996, face a sua declaração via DCTF, com as consequências daí decorrentes, com destaque à sua imediata inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER